AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.253 - RS (2019/0136832-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EDERSON ELIAS KAISER KONZEN
ADVOGADOS	:	LEANDRO DO NASCIMENTO LAMAISON - RS045081 ANDREIA CZICHOCKI E OUTRO(S) - RS057760
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Ederson Elias Kaiser Konzen**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 115):

> *AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O recebimento do auxílio-acidente pressupõe haja redução da capacidade do trabalhador ao exercício das atividades laborativas habituais depois de consolidadas as lesões havidas em acidente. Inexistindo prova da referida diminuição, descabe a concessão do benefício acidentário.*
> *Sentença de improcedência confirmada.*
> *RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação do art. 86, da Lei 8.213/91 e sustenta, em síntese, que faz jus ao pagamento de auxílio-acidente, pois, em decorrência de acidente sofrido, experimenta redução de sua capacidade laboral.

Sem contrarrazões (fl. 161).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não prospera.

De início, é importante ressaltar que o juiz, em princípio, não está adstrito às conclusões da perícia técnica e pode se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a decidir sobre a capacidade

laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.*
> *1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
> *2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
> *3.* ***Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.***
> *4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
> *5. Agravo Regimental do INSS desprovido.*
> (**AgRg no AREsp 136.474/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012, GN)
>
> *PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.*
> *1.* ***Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.***
> *2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora*

> *agravada ficou incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.*
> *3. A revisão do conjunto conjunto fático-probatório dos autos que levou o Tribunal a quo a conclusão acerca da incapacidade laboral do segurado exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 196.053/MG**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012, GN)

Entretanto, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente, como se infere do seguinte trecho extraído do acórdão (fls. 117/118):

> *Por seu turno, o laudo formalizado em Juízo (fl. 33/35), em sua síntese, assentou que o demandante possui redução mínima da capacidade funcional (2,5%).*
>
> *Ainda que depois o experto tenha referido redução laboral, a análise da perícia deu-se sob uma perspectiva abstrata.*
>
> *A atividade do demandante à época do acidente era auxiliar de produção.*
>
> *No seu caso, conforme perícia, o segurado apresenta força de pinça entre o terceiro dedo e o polegar reduzida.*
>
> *Não há qualquer prova de que essa pequena restrição funcional implique redução da capacidade laboral para as atividades habituais. Não demonstrou o segurado que à época do acidente, no exercício da sua atividade laborai, empregava movimentos que exigiam motricidade fina, que é o que se pode admitir prejudicada, dada a mínima restrição funcional.*
>
> *Cumpre sublinhar que a tão-só ocorrência de lesão traumática e a presença de seqüela física não autoriza o reconhecimento do direito ao benefício, já que a previsão legal de regência não se contenta com mera suposição da existência de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

> *A conclusão, portanto, é que para a atividade habitual informada não há redução da capacidade laborativa.*
>
> *Destarte, tenho que a improcedência era medida que se impunha, porque não preenchidos os requisitos estampados no art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91.*

Assim, nota-se que a questão foi decidida na instância ordinária de acordo com os fatos e provas constantes nos autos, de forma que a alteração destas conclusões, no sentido de que "... *para a atividade habitual informada não há redução da capacidade laborativa."* tal como colocado pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, anotem-se os seguintes julgados:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou que há incapacidade parcial e temporária, não restando demonstrada a necessidade de afastamento das atividades laborais.*
> *2. O acolhimento da pretensão recursal, in casu, demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente das conclusões periciais acerca da inexistência de incapacidade. Dessarte, incide o disposto na Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo Regimental não provido.*
> **(AgRg no AREsp 576.684/SP**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/12/2014
>
> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu que a lesão ocupacional que incorreu a autora não a incapacita para atividades laborais, não gerando o pretendido direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

> *2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, para entender pelo enquadramento dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg no AREsp 586.521/SP**, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/11/2014)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator